

EMI nº 22 – MP/MF/MDIC/MCTI

Brasília, 10 de agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec e a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e dá outras providências.

2. A Ceitec teve seu Estatuto Social aprovado nos termos do art. 4º do Decreto 6.638/2008, tendo as atividades supervisionadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, recebendo como missão social o “desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e bem-estar da sociedade brasileira” e sua finalidade definida como sendo a de “*explorar diretamente atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e atividades correlatas*”.

3. O interesse governamental apoia-se na necessidade do desenvolvimento de uma indústria de semicondutores 100% nacional, da criação de soluções tecnológicas estratégicas para atender a necessidades do Estado brasileiro, do desenvolvimento de soluções de mercado geradoras de faturamento para a empresa, e da geração e manutenção de empregos altamente qualificados no País. Considerando que somente no ano de 2010 o Brasil importou R\$ 8,6 bilhões em semicondutores, o investimento de R\$ 0,5 bilhão feito até o momento na implantação da Ceitec e, consequentemente, no desenvolvimento da indústria nacional, é relativamente modesto.

4. O primeiro quadro de funcionários da estatal foi criado por meio de contratação em regime temporário por excepcional interesse público, motivado na implantação da empresa, nos termos autorizados pelo art. 17 da lei de criação. Referida data foi convencionada como o momento da assinatura do primeiro contrato de trabalho, a saber, em 19.09.2009. Essa data passou a ser utilizada como termo inicial formal de todos os demais contratos temporários, mesmo que celebrados em data posterior, ou seja, cujas assinaturas tenham ocorrido após 19.09.2009.

5. Referida norma determina que o prazo máximo para todos os contratos temporários seja de 2 (dois) anos, ou seja, considerado o termo inicial convencionado como 19.09.2009, tais contratos vigeriam até 19.09.2011. Todavia, esses instrumentos foram prorrogados por mais 1 (hum) ano – ou seja, passaram a viger até 19.09.2012 –, conforme autorizados pelo Conselho de Administração da Ceitec e pelo §3º, *in fine*, do art. 17 da Lei 11.759/2008.

6. Nesse interim, a Ceitec obteve a aprovação do Plano de Cargos e Salários em 08.11.2011 e deflagrou de imediato a organização de seu primeiro concurso público com a publicação do Edital 01/2012, cujo cronograma prevê as datas de 11.05.2012 para inscrições dos

candidatos, 17.06.2012 para aplicação das provas e 14.09.2012 para o resultado final, estas últimas datas sujeitas a atrasos devido a circunstâncias fora do controle da empresa, tais como impugnações administrativas e jurídicas, que – mesmo que sejam despidas de fundamento legal – são corriqueiras em qualquer concurso público.

7. Diante desses acontecimentos é que se propõe que os contratos temporários firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da Ceitec.

8. Propõe-se, também, que a referida Lei passe a vigorar acrescida de dispositivo que permita a contratação direta da Ceitec pela Administração Pública em geral. Note-se que a hipótese está contemplada na Lei Geral de Licitações (cf. art. 24, VIII, da Lei 8.666/93), sendo necessário estendê-la à Ceitec de modo expresso na Lei 11.759/2008, por conceder maior segurança jurídica na opção pela contratação direta da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública. Adicionalmente, a Medida Provisória também acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a exigência de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do PAC em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo, fazendo constar tal exigência nos termos de compromisso e instrumentos congêneres celebrados entre a União e os demais entes da Federação.

9. Com a retomada dos investimentos públicos na última década, especialmente na área de infraestrutura, após quase 30 anos de estagnação, o Brasil se deparou com um ambiente legal e institucional pouco propício para a execução das obras públicas. Ficou evidenciado um conjunto de problemas que caracterizam a fragilidade de um Estado que não estava preparado para investir. Atualmente, por meio dos investimentos do PAC, o País vem recuperando sua taxa de investimento em direção a níveis alcançados em outros períodos e sua infraestrutura tão necessária ao rápido desenvolvimento.

11. O uso do poder de compra governamental constitui uma ferramenta de grande importância para alavancar o crescimento econômico de um país, estimulando, ao garantir uma demanda mínima para a produção nacional, o desenvolvimento produtivo e tecnológico, o fortalecimento das cadeias produtivas e a geração de emprego e renda no país. Ele pode ser implantado de diversas maneiras, sendo uma delas por meio da exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais nas compras de bens e serviços realizadas diretamente pelo Governo ou em projetos por ele custeados ou financiados. Ao fazer isso, agraga-se à política de compras governamentais o objetivo de induzir o desenvolvimento da indústria nacional uma vez que, ao garantir a demanda mínima necessária para alavancar os investimentos privados em busca da redução de custos e da melhoria da qualidade, as compras governamentais auxiliam a indústria a tornar-se mais competitiva nos mercados doméstico e internacional.

12. Nesse sentido, o governo brasileiro vem adotando um conjunto de iniciativas que possuem tal finalidade. Podem-se citar como exemplos a Política de Conteúdo Local aplicada à exploração e produção de petróleo e gás natural, as exigências de nacionalização previstas no novo regime automotivo, e o índice de nacionalização exigido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em várias de suas linhas de financiamento.

13. A partir da experiência obtida com esses exemplos, observou-se que a política de exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais nas compras de bens e serviços relacionados aos projetos executados no âmbito do PAC poderia apresentar impactos especialmente relevantes sobre a atividade econômica, em razão do grande volume de investimentos envolvidos na recuperação da infraestrutura do país que são contemplados pelo Programa. A proposta ora apresentada procura então justamente viabilizar a implantação da política no quadro do PAC, reforçando um dos principais objetivos do Programa que é o desenvolvimento nacional, por meio do fortalecimento do setor produtivo do país.

14. A inclusão do art. 3º-A da Lei nº 11.578, de 2007, aqui proposta, fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: (i) inciso II do artigo 3º, que inclui o

desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (ii) artigo 174, que dispõe sobre as funções a serem exercidas pelo Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, cabendo destaque para as funções de incentivo e de planejamento; (iii) artigo 218, que atribui ao Estado o dever de promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas; e (iv) artigo 219, que trata de incentivos ao mercado interno de forma a viabilizar o desenvolvimento socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país.

15. Diante do exposto, os requisitos constitucionais de relevância e urgência da proposta encontram-se presentes, em especial no que tange à necessidade de evitar a paralisação absoluta das atividades da Ceitec por impossibilidade jurídica de adequada transição de seu quadro de pessoal, bem como no que se refere à necessidade de que a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais por ela permitida seja desenhada antes da publicação dos editais de licitação dos projetos de mobilidade urbana que já foram selecionados para receber o apoio dos recursos do PAC, projetos estes urgentes e fundamentais para impedir a redução da produtividade, da qualidade de vida da população e da competitividade da economia nacional.

16. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o projeto de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e
Inovação